

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10215.000.286/93-15
RECURSO Nº. : 107.620
MATÉRIA : IRPJ - EX: 1990
RECORRENTE: F. SERRUYA
RECORRIDA : DRF EM SANTARÉM - PA
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1996

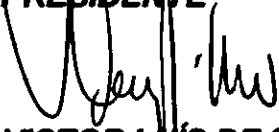
ACÓRDÃO Nº : 103-17.640

IRPJ - Lucro Presumido - Preponderância de Atividade de Serviços - Descaracterização da Tributação - Arbitramento - "Nas empresas preponderantemente prestadoras de serviços fotográficos é inaplicável o regime de tributação pelo lucro presumido, devendo ocorrer o arbitramento na falta da pertinente escrituração".
"É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por F. SERRUYA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10215.000.286/93-15
ACÓRDÃO Nº: 103-17.640

2.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Loria Meira, Márcio Machado Caldeira e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



Processo nº10215/000.286/93-15

Recurso nº 107.620

Acórdão nº 103-17.640

Recorrente: F.Serruya

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.82/84 deu pela integral procedência do auto de infração vestibular, que procedera ao arbitramento dos lucros do contribuinte no exercício de 1990, em base de uma opção dada como equivocada pela tributação sob a forma do lucro presumido. Em realidade, assumindo a preponderância das receitas de prestação de serviço, negou o veredicto singular aquela forma de tributação, deixando assente que o caminho para o arbitramento foi a decorrência de a empresa não manter escrituração contábil de sorte a apurar seu lucro real.

No seu apelo de fls.88/94 retoma a parte recursante os argumentos inaugurais, dando ênfase ao fato de que, sob a tributação pelo lucro presumido, teria até pago imposto a maior do que o devido. Ademais questiona a constitucionalidade da TRD.

É o breve relato.



Processo nº 10215/000.286/93-15

ACÓRDÃO Nº 103-17.640

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

O recurso é tempestivo e dele assim tomo o devido conhecimento.

Não foram suscitadas preliminares.

No âmago da questão é de se observar, de fato, que o artigo 389, parágrafo 1º, alínea "c" excluiu do regime da tributação pelo lucro presumido as sociedades realizando atividades mistas de prestação de serviços e venda de mercadorias, desde que aquelas excedessem a estas (cf. Acórdão 101-73.599/82). Este por sinal é o caso do contribuinte autuado sendo certo que o fornecimento de mercadorias, como bem salientado no veredicto, é atividade acessória da principal, esta consistente na realização de serviços fotográficos.

Dentro de tal diapasão, é de se prover o recurso apenas no tocante à incidência da TRD para afastá-la no período de fevereiro a julho de 1991 em consonância com o entendimento uníssono no seio desta Câmara. Neste sentido o provimento é apenas parcial.

É como voto.

Brasília (DF), em 20 de agosto de 1996

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

